



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, o Secretário da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a contratação de empresa especializada para a emissão de certificados digitais, modelos: e-CPF a<sup>3</sup> com token; emissão de certificado digital modelo e-CPF a<sup>1</sup>; emissão de certificado digital modelo e-CNPJ a<sup>1</sup>, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

*Considerando* que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelos Incisos XXXIII, XXXIV e LXXII do Art. 5º arrimado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover o acesso à informação sobre os atos praticados pelo poder público em meio mais efusivo para tanto, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

(...)

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(...)"

(Lei N° 14.133/2021)

“Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

*Considerando*, nessa acepção, que a emissão de certificados digital é imprescindível não apenas para o fiel cumprimento da lei, mas também o contributo para a celeridade e transparência dos atos administrativos, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

“Em lacônica síntese, esta municipalidade é impingida a observar os designios legais Da Lei Federal N° 4.320, de 17 de março de 1964, donde preconiza, em especial no Artigo 55, daquele normativo legal, reputa que os atos deverão apor as competentes assinaturas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

---

Conforme é cediço, atualmente, em especial, com o advento do SIAFIC - Decreto Federal N° 10.540, de 05 de novembro de 2020, o qual somos compelidos a observar, em seu inc. II, do §2º, do Art. 11, agudiza a necessidade pelas assinaturas, com primazia no formato digital, haja vista que aquele normativo preconiza a necessidade dos atos serem elaborados em tempo real, assim, a utilização de assinaturas físicas podem sobrestar tal preceito, vide que, um processo administrativo, via de regra geral, é convalidado por uma chusma de servidores, assim, colher assinaturas de modo físico, embute um sobremaneira dispêndio de tempo, o que avilta contra o paradigma predito.”

Nesta senda, após o deslinde da fase adrede de planejamento, perscrutou-se que, em suma, à alternativa, considerando os jaezes que cingem a demanda em xeque, é contratação de empresa especializada para o fornecimento de token/digital para fins de autenticação de segurança e assinatura digital, pois, trata-se de uma demanda perene, de exígua duração, e que culminará na máxima possibilidade de alcance de eventuais interessados, considerando o grau de maturidade de implementação e acesso deste ente federativo, *ab verbum*:

“Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, 01 (uma) única solução de mercado, qual seja: A contratação de empresa especializada para o fornecimento do Token físico/digital para fins de autenticação de segurança e assinatura digital.

Ainda que se sugira que, possivelmente, poder-se-ia utilizar de sistemas de assinaturas gratuitos, como a assinatura gratuita do GOV, tal asserção é despiciente, vide que um número considerável de plataformas, não são compatíveis com aquela metodologia, tornando cogente a aquisição Token físico/digital vide ser a única alternativa coerente, factível que atende, a contento, a necessidade deste órgão público.

Portanto, resta hialino que a solução que melhor apascenta ao interesse público é a contratação de empresa especializada para a realização dos



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

serviços, já que se trata de uma demanda sazonal, acrescentada do fato de que a contratação de empresa, faz com que o valor total reste a um décimo do valor que seria gasto coma realização de uma hasta pública", o preço ofertado pelo contratante é compatível com os valores praticados no mercado e está em conformidade com contratações anteriores de tokens digitais realizados pelo município, conforme registros internos, a exemplo podemos citar a última aquisição onde, o valor unitário foi de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais). Este histórico demonstra que o preço proposto está dentro das expectativas de mercado e oferece uma excelente relação custo-benefício.

O valor estimado para a futura e eventual aquisição de 11 tokens digitais é de R\$ 1.859,00 •

(Mil e Oitocentos e Cinquenta e Nove Reais). Esta estimativa foi baseada em cotação prévia realizada junto a fornecedores do mercado.

Ainda, avaliando o fator tempo, observa-se a existência da figura de uma urgência aparente, já que o início do ano fiscal, sobeja pela necessidade do bem final, que é a disponibilização de assinatura digital, para que esta municipalidade possa dar continuidade as suas atividades, observando, sobretudo, o colimado pelo SIAFIC, sob pena de atalhar a continuidade dos serviços públicos, pois, com o desgaste, poderia atalhar a continuidade da prestação dos serviços públicos, vide que, obstaria o cumprimento das obrigações contábeis, perante os órgãos de controle, que exigem, peremptoriamente, a prestação de informações de modo imediato e concomitante a lavratura dos atos.”

*Considerando* que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelo inciso XIII do Art. 33 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

“Art. 50 São atribuições da Fazenda:

(...)

XXIV - efetuar registros e controles contábeis;

(...)”

*Considerando* que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

*Considerando* que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que para, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia simplificada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, na importância de **RS 2.752,00( dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**, ou seja, dentro do termo lindes, que é o valor, igual e/ou a menor do estatuído pelo §2º, do Art. 95, da Lei Nº 14.133/2021, ex.vi § 5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, vejamos:

“**Art. 15.** As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

(...)



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

§ 5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no § 2º do Art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de e de maio 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de prestação de serviços comezinho, minudenciadas em caráter objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, já que, em nosso quadro público, não há função pública compatível com a presente, e, por consectário, não poderíamos fazê-lo, já que, ainda que haja servidor público capacitado, configurar-se-ia desvio de função, o que, sob hipótese alguma, poderia ser perpetrado, por ser medida inconspícua, justificando, na forma do Art. 14, da Instrução Normativa SEGES Nº 058/2022, de 08 de agosto de 2022, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

granjeada, como dito algures, é prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência dos eventos festivos, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** – Por vislumbra-se a existência do escoreito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço selecionado, a empresa CCN PLUS LTDA, é atuante amiúde no ramo aqui almejado, possuindo notório currículo, sempre atuando de modo conspícuo no mercado local, tendo, em oportunidades pretéritas, celebrado contratos com esta municipalidade, dos quais sempre se obteve uma prestação de serviços minudente e profícua e, dentre os orçamento cooptados, é o detentor do menor preço, portando sendo a escolha circundado de parcimônia e de frugalidade.

**7 - Justificativa do preço** – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

---

de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”<sup>1</sup>

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor público e privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

*Considerando*, ainda, repito que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa CCN PLUS LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*”<sup>2</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

---

<sup>1</sup> Ob. cit.

<sup>2</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.*”

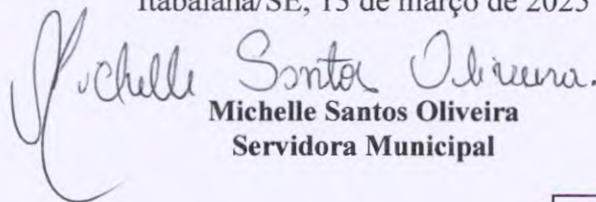
Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: CCN PLUS LTDA, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **RS 2.752,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais)**.

Ao que diz respeito a fonte de dotação orçamentaria, observa-se que presente processo é instituído sob a forma de registro de preço, do Art.16 do Decreto Federal 11.462/2023 e por tanto, a sobredita cláusula somente será informada quando da formalização do instrumento contratual, conforme alude o subitem 12.2 do termo de referência.

*Ex positis* é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

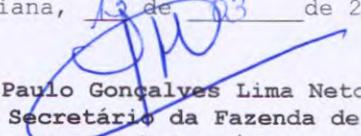
Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Paulo Gonçalves Lima Neto, Secretário da Fazenda do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 13 de março de 2025

  
**Michelle Santos Oliveira**  
**Servidora Municipal**

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, 13 de 03 de 2025.

  
**Paulo Gonçalves Lima Neto**  
**Secretário da Fazenda de**  
**Itabaiana/SE**